



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**11875-Reclamação Pré-processual(PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE
RESOLUÇÃO CONSENSUAL)**

0042995-89.2014.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

SIM
 NÃO

Tramitação Preferencial 2

SIM
 NÃO

Gratuidade Judiciária

SIM CF, Art. 5º
 NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0042995-89.2014.8.17.0001

Volume Apenso

Data Autuação
02/05/2014 17:23

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Data: 13/06/2014 18:22
Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Central de Conciliação Mediação e Arbitragem da Capital

PARTES

Autor :	VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO
Adv :	Diego Medeiros Papariello
Réu :	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEÇÃO DE MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO DA CAPITAL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Autor(a): Zéliois Alves Ferreira Marcelino
inscrito no CPF: 089.830.484-60, vem solicitar com respaldo
no Art. Nº 1 da Instrução Normativa nº 8 do TJPE de 28.08.2013, publicada
em: 30.08.2013, edição 160/2013, que os presentes autos que versam
sobre Indenização de DPVAT, sejam remetidos imediatamente à Seção
Seção Especializada de Mutirões de Conciliação a Capital, antes da
distribuição para alguma das Varas Cíveis, para que o feito possa ser
inserido em pauta de Mutirões de acordo com o cronograma anual da Seção.

Recife, 17 de Maio de 2016

“DE ACORDO”:

Zéliois Alves Ferreira Marcellino
Autor(a)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____º VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO.

VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade nº 7.929.299 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 089.890.484-60, domiciliado na Rua Marquês Rabelo, nº 24, Ibura, Recife/PE, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, procuração anexa (doc.1), para propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria presente

AÇÃO DE RITO SUMÁRIO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT,
em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Avenida Sport Clube do Recife, nº 280 – 5º andar, sala 507 – Ilha do Leite - Recife – PE, CNPJ – 09248608/0001-04, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente solicita a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, razão pela qual apresenta sua declaração de insuficiência de recursos (doc.2).

DOS FATOS

O requerente conduzia uma motocicleta nas imediações de Prazeres – Jaboatão dos Guararapes/PE em 27/10/2013 quando colidiu com uma motocicleta e outro veículo, sendo socorrido por uma unidade do Corpo dos Bombeiros ao Hospital de Fraturas do Espinheiro, conforme Boletim de Ocorrência Policial (doc.3).

No referido hospital foi constatado DEBILIDADE PERMANENTE EM MSD – FRATURA DE PULSO DIREITO + DEBILIDADE PERMANENTE EM MIE – FRATURA DE DEDOS DO PÉ ESQUERDO + ESCORIAÇÕES + LESÃO EM REGIÃO TORÁCICA, conforme Documentos hospitalares (doc.4).

Entrando-se administrativamente perante a requerida, solicitando o pagamento do seguro obrigatório, que lhe era de direito, e mesmo a seguradora ré ciente da invalidez permanente do requerente este **NÃO RECEBEU QUANTIA alguma** conforme resultado de consulta em anexo – (doc.5).

Acontece que, pelas disposições legais, o valor devido do seguro é bem superior ao liberado pela seguradora, razão pela qual o requerente deseja receber o restante do seguro, o que lhe é de direito.

Vale salientar que a invalidez do requerente já foi atestada pela própria seguradora, vez que reconhecendo a incapacidade adquirida do requerente efetuou apenas parte do pagamento devido, mesmo sabendo que o valor efetivamente devido era bem superior.

DO DIREITO

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "I" nestes termos:

"Art. 20...I. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Vale ressaltar que acidentes desta natureza geram uma indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas não liberou quantia alguma, o que é um absurdo.

Vale ainda salientar que a seguradora ré abusa de sua posição na relação obrigacional e não cumpre com a sua obrigação imposta em lei, tornando a efetivação do direito dos segurados do DPVAT cada vez mais difícil.

Ao descumprir uma obrigação legal, a seguradora ré torna um processo que deveria durar cerca de 30 dias, em um calvário que normalmente se estende por vários anos, fazendo com que pessoas acidentadas e extremamente debilitadas tenham que passar por constrangimentos por falta de dinheiro, já que sem condições de trabalhar e sem o dinheiro do seguro, que lhe é de direito, precisam pedir ajuda a terceiros e até contrair empréstimos a juros altíssimos. Além do constrangimento de ver o seu direito tolhido sem o menor escrúpulo e receber um valor bem inferior ao esperado.

Mais. Há o constrangimento de ter de se locomover diversas vezes para fórum, escritório de advogado, hospitais e perícias que no final das contas se mostram desnecessárias, pois caso a seguradora ré cumprisse com a letra e os objetivos sociais da lei 6.194/74 ao invés de se furtar de

cumprir sua obrigação legal e denegrir a imagem do direito e do próprio seguro DPVAT não afetariam tanto o requerente e os demais segurados.

Atentando ainda para o fato também da prática RECORRENTE e PROPOSITAL da empresa ré em efetuar pagamentos ínfimos em detrimento dos seus segurados para em juízo protelar ao máximo o pagamento ou realizar acordos que diminuam o valor a ser liberado ao segurado em detrimento do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, razão pela qual vem a juízo impugnar os percentuais aplicados pela seguradora ré no âmbito do procedimento administrativo do Seguro DPVAT

Vale salientar que a seguradora ré sempre contesta as alegações dos demandantes informando que a quantia já liberada fora paga de acordo com a lesão atestada. No entanto, a simples afirmação não é suficiente, pois a seguradora nunca informa o procedimento realizado para chegar a tal conclusão, podendo-se afirmar que a mesma faz o pagamento de valores sem o menor sentido, razão pela qual vem a juízo impugnar os percentuais aplicados pela seguradora ré no âmbito administrativo do Seguro DPVAT.

Não merecendo prosperar qualquer SIMPLES alegação da seguradora ré de que realizou a liquidação do sinistro corretamente, tentando ludibriar o entendimento de vossa excelência e prejudicar o direito do demandante através de leis e tabelas, a menos que haja a comprovação cabal de que o exposto esteja subsumido ao presente caso.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É claro que qualquer moeda com o passar do tempo perde valor, de tal modo que uma mesma quantidade de dinheiro em certa ocasião não será suficiente para comprar os mesmos bens em momento posterior, assim, há uma perda real de valor com o passar do tempo.

E é pensando nesse grande detalhe que os tribunais têm decidido que o valor pago a título de indenização por acidentes de trânsito devem ser corrigidos monetariamente da data do acidente, que é o fato gerador apto a tornar a vítima credora e a Seguradora ré devedora do mesmo.

Desta forma, pede-se por ser do mais justo e lícito direito que condene a seguradora ré a pagar ao requerente o valor devido do seguro corrigido monetariamente desde a data do sinistro, ou seja, desde 27/10/2013.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer:

1) A citação da Requerida no endereço supra citado, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão.

2) Que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



3) Que caso vossa excelência julgue necessária a realização de perícia médica, converta o presente Rito Sumário em Rito Ordinário e oficie o Instituto Médico Legal para proceder a devida perícia legal no requerente para avaliar o grau de debilidade e, consequentemente, provar o errôneo pagamento realizado pela Seguradora ré em sede administrativa.

4) A parte autora solicita, expressamente, no presente estágio processual, o Dr. Diego Medeiros Papariello, inscrito na OAB/PE sob o nº 29.143, como sendo aquele incumbido de receber as intimações dos ulteriores atos processuais, seja por meio do Diário da Justiça ou por carta. Desde já sito a Rua Maria de Jesus Brasileiro de Matos, nº38, Jardim São Paulo, Recife – PE como endereço para receber as intimações, notificações e demais atos processuais.

5) Aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do pagamento do seguro, com a condenação em honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

6) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50.

DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais correção monetária da datado acidente (27/10/2013) e os juros moratórios a serem calculados a partir da citação válida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 23 de abril de 2014.

Bruno de Araújo Sena
OAB-PE 28.063

Diego Medeiros Papariello
OAB-PE 29.143

Camilla Almeida I. Tavares
OAB-PE 32.262

Bruna R. G. S. Pires
OAB-PE 33.336

Talita Gabriela Feitosa de Souza
OAB-PE 35.807

JCY

Sena Papariello
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

RG

7.929.299 CPF 089.890.484-60 PROFISSÃO autônomo

ESTADOCIVIL

sólido

ENDEREÇO

Rua Marquês de Pádua,

Nº 24, Olaria, Recife - PE

OUTORGADOS: BRUNO DE ARAUJO SENA, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/PE 28.063-D e DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/PE – 29.143-D ambos com endereço profissional na Av. São Paulo, 123, sl.103, Jardim São Paulo, Recife-PE.

PODERES: Para o foro em geral, com cláusula “*ad judicia*”, para defender os interesses e direitos do outorgante, e mações e processos de qualquer natureza, até o final da decisão como autor, réu, assistente ou oponente, perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartições, órgãos ou autarquias Federais, estaduais e Municipais, contra qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, em defesa dos legítimos interesses do outorgante, conferindo-lhe poderes ainda para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir renunciar e assinar, interpor recursos necessários, tomar vistas em processos, contestar qualquer ação, receber notificação e intimação, incluindo também os poderes da procuração “*ad negotia*”, a fim de requerer e fazer levantamento de valores creditados em favor do outorgante, através de alvará judicial, RPV ou Precatório, junto às instituições financeiras (CEF, Banco do Brasil S/A e outros), que façam referência aos depósitos judiciais que os outorgados atuou como patrocinador da ação, podendo ainda pedir retenção de honorários advocatícios combinados de acordo com contrato de honorários, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, enfim requerer, assinar e praticar tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito desempenho do mandato em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes que lhe são outorgados.

Recife, 17 de maio de 2014

Daniel Almeida Marinho
Outorgante

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

Eu, Ricílio Elboguerra Morelino,
brasileiro(a), portador do

RG: 7.929.299 e CPF: 081.890.484-60,

DECLARO, nos termos das Leis nº 7.115/1983 e 1060/50, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do sustento meu e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Recife, 17 de março de 2014

Local e Data

Ricílio Elboguerra Morelino

DECLARANTE



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 019A. CIRCUNSCRICAO - PRAZERES**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. 13E0109009294

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **20/11/2013** às **13:14**

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia **27/10/2013** às **17:00**

Fato ocorrido no endereço: **BAIRRO DE PRAZERES (BAIRRO), 01, ESTRADA DA BATALHA** - Bairro: **PRAZERES** - Município: **JABOTATUBA DOS GUARARAPES** - Estado: **PERNAMBUCO** - País: **BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA** Próximo: **NAO INFORMADO**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

VINICIUS ALBUQUERQUE MACELINO (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - **VINICIUS ALBUQUERQUE MACELINO** (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Idade: **ARLIA
CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE SA**; Pai: **JOSE HAROLDO MACELINO** Data de Nascimento: **16/4/1991**; Naturalidade: **NAO INFORMADO / NAO INFORMADO / NAO INFORMADO**

Estado Civil: **NAO INFORMADO**; Escolaridade: **NAO INFORMADO**; Profissão: **NAO INFORMADO**; Telefone de Contato: **NAO INFORMADO**; Telefone Celular: **NAO INFORMADO**

Endereço Residencial: **BAIRRO DE ISURA (BAIRRO), 24, RUA MARQUES RABELO, 55000-000, IBURA, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL**

Endereço Comercial: **NAO INFORMADO**

Dados Comerciais: **NAO INFORMADO**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

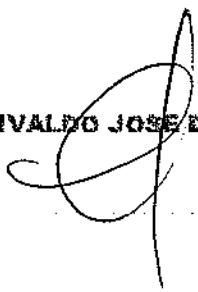
Complemento / Observação

SEGUNDO DECLAROU A VITIMA O MESMO PILOTAVA SUA MOTO HONDA FAN 150, COR PRETA ANO 2012,PLACA PGC-3102 QUANDO NAS MEDIAÇÕES DA DECIDA DO VIADUTO EM PRAZERES COLIDIU NA TRASEIRA DE OUTRA MOTO E EM OUTRO VEÍCULO, NAO FORNECIDO ANO, MODELO NEM PLACA, TENDO A VITIMA SEGUNDO O MESMO SOFRIDO, QUEBRA DEO PULSO DIREITO, DOIS DEDOS DO PE ESQUERDO, ESCORACOES PELO CORPO, SENDO SOCORRIDO PELO CORPO DE BOMBEIRO, SENDO LEVADO PARA O HOSPITAL DE FRATURAS DO ESPINHEIRO, PELO EXPOSTO A VITIMA FAZ CIENTE A AUTORIDADE POLICIAL.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

VINICIUS ALBUQUERQUE MACELINO
(VITIMA)

B.O. registrado pelo policial: ERIVALDO JOSE DA SILVA - Matrícula: 272864-8



FICHA DE REGISTRO AMBULATORIAL

Paciente: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

Idade: 22

Médico: GEORGE K D ROCHA

Data: 27/10/13 18:17

Convenio: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Atendimento: 4890643
Prontuario: 5479001

ANAMNESE

Paciente Vítima De Acidente De Moto Apresentando Dor Em Região Toracica A Direita

Refere Desmaios, Nega Vômitos



Exames Físico

Peso(Kg):

Temperatura(°C):

Exames Solicitados

32050038- Torax P.A

32020015- Coluna Cervical:A.P.-Lat-T

32040016- Bacia (Membros Inferiores)

32020015- Coluna Cervical:A.P.-Lat-T

32050038- Torax P.A

32040016- Bacia (Membros Inferiores)

52230015- Membro Superior

32040105- Pe Ou Pododactilos

32030100- Antebraço

32030100- Antebraço

32040105- Pe Ou Pododactilos

39020045- Curativo De Extremidades

Evolução Médica

Paciente Em Observacao

Prescrição Médica N° 2648511

CRM-19381

1- DIPIRONA (500.0mg/ml)

1000mg

2ML

Agora EV

Aqua Destilada

18 ml

CRM-17054

2- VOLTAREN INJETAVEL (25.0mg/ml)

75 mg

3ML

Agora IM

CRM-17054

3- MEMBRO SUPERIOR

1

1 Vez

4- CURATIVO DE EXTREMIDADES - SO HONORARIOS

1

1 Vez

CRM-17054

R3001

FLAVIA ALMEIDA DE ASSIS

18/11/2013 10:35

10.1.22.95

Carimbo / Assinatura profissional

GEORGE K D ROCHA

Médico(a)

CRM-19381



FICHA DE REGISTRO DE ENFERMAGEM AMBULATORIAL

Paciente: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO Idade: 22
 Médico: GEORGE K D ROCHA Data: 27/10/13 18:17 Prontuario: 5479001
 Convenio: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Carteira: 30100371656015010 Atendimento: 4890643

Exames Físico

Peso(Kg):	Temperatura(°C):	Pressão:	Evolução de Enfermagem				
			Leito	Data Hora	Entrada	Data Hora	Saída
Acomodação			1	27/10/2013	18:23	27/10/2013	18:27
REPOUSO/MEDICACAO			1	27/10/2013	18:37	27/10/2013	18:39
REPOUSO/MEDICACAO			1	27/10/2013	20:26	27/10/2013	22:41
SL DE GESSO							

Nu_evolução: 1046096 Data Evolução: 27/10/2013 18:24 Quem Validou: GILSON MORAES DE ALBUQUERQUE
 PACIENTE MEDICADO CONFORME A PRESCRIÇÃO MÉDICA E ALTA HOSPITALAR APÓS REAVALIAÇÃO MÉDICA.

Prescrição Médica

1	DIPIRONA (500.0mg/ml)	1000 mg	2 ML	Agora	EV
	Agua Destilada		18 ml		
2	VOLTAREN INJETAVEL (25.0mg/ml)	75 mg	3 ML	Agora	IM
	Horários: 20:26				
3	MEMBRO SUPERIOR		1		1 Vez
	Horários: 20:26				
4	CURATIVO DE EXTREMIDADES - SO HONORARIOS		1		1 Vez
	Horários:				

Materiais e Medicamentos utilizados

DIPIRONA

AGULHA DESCARTAVEL 25X07 - 1 UD	1
LUVA DE PROCEDIMENTO M CX 50 PA	1
SCALP BUTTERFLY N-21 - 1 UD	1
SERINGA DESCARTAVEL 20 ML SERI 20 ML	1
ALCOOL 70% FRAS 1000 ML	15
AGUA DESTILADA 10 ML AMPL 10 ML	1
DIPIRONA 1 G AMPL 2 ML	1
ALGODAO HIDROFILO PCT 500 GR	6
ESPARADRAPO TUBO 450 CM	15

VOLTAREN INJETAVEL

ALCOOL 70% FRAS 1000 ML	5
ALGODAO HIDROFILO PCT 500 GR	2

Membro Superior

ESPARADRAPO TUBO 450 CM	50
MALHA TUBULAR 10 CM ROLO 1500 CM	200
ALGODAO ORTOPEDICO - 1 GR	150

Assinatura do auxiliar de Enfermagem

Outras Anotações

FLAVIA ALMEIDA DE ASSIS
 Enfermeira(o)

Impresso por: FLAVIA ALMEIDA DE ASSIS Em: 18/11/2013 10:35

R3001_EVOL

FLAVIA ALMEIDA DE ASSIS

18/11/2013 10:35

10.1.22.95

Recife, 12 de Março de 2014.

**AO
SR. VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO
SEGURO DPVAT
RUA DOMINGOS JOSÉ GONÇALVES, Nº 24 - ZUMBI DO PACHECO.
JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
CEP: 54.230-161**

REF: SEGURO DPVAT – 2013761144- SINISTRO DE INVALIDEZ

Prezado Senhor,

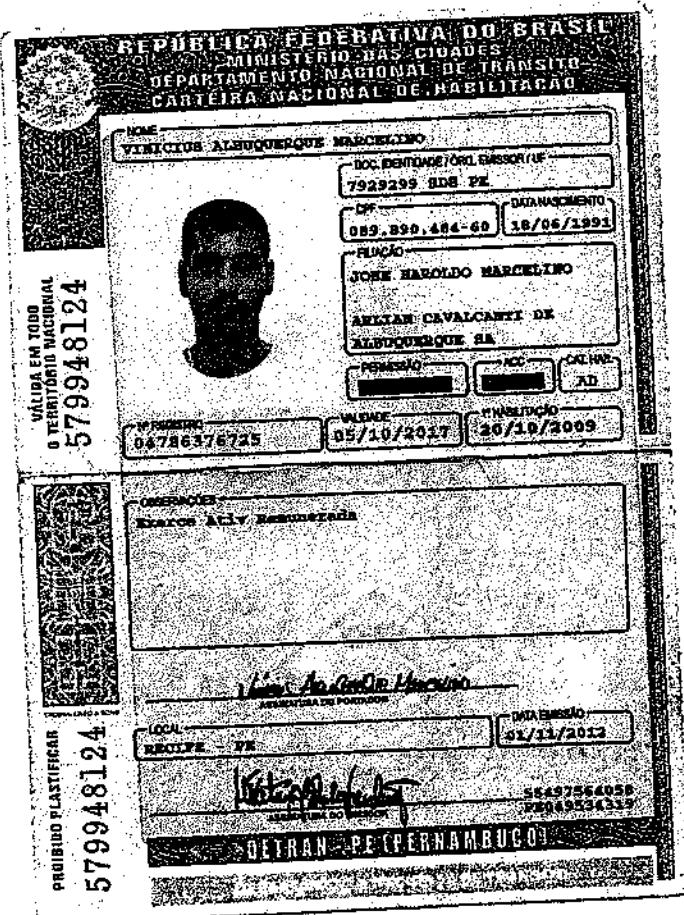
Servimo-nos da presente para informar-lhe que recepcionamos o processo acima mencionado, o qual foi alvo de nossa maior atenção. Após verificação aos documentos apresentados, a Seguradora Líder constatou que as sequelas apresentadas não são indenizáveis pelo Consórcio do Seguro DPVAT.

Tal procedimento está em conformidade com as normas estabelecidas pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Certos de sua compreensão, estamos à disposição para esclarecimentos que julgue necessários.

Cordialmente,

Excelsior Seguros





A vida pede mais que um banco



Übungsaufgaben

CTO RECIFE PE P-4 DATA DE POSTAGEM: 04/06/2013
VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO
RUA MO. FASELO N°34 1504A
54230161 RECIFE PE

卷之三

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 12^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE**

Processo nº 0042995-89.2014.8.17.0001 - Seção B

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, estes com endereço profissional na Rua da Hora, n. 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52.020-010, local onde deverão receber as intimações de estilo, vem, na presença de V. Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO**, ao processo movido por **VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO**, já qualificada pelos fundamentos de fato e de direito adiante lançados:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22.718, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.**

2. SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27.10.2013.

Em decorrência do referido acidente, diz ter ficado inválido permanentemente.

Ante os fatos acima, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma pela qual, se constatada alguma invalidez, podem ser pagas indenizações securitárias a título de DPVAT. Ora, após o acidente, esgotados os tratamentos disponíveis e restando irreversível alguma lesão, causando invalidez permanente (**parcial, parcial completa ou total**), deve ser avaliado o grau de comprometimento da vítima, bem como o membro, sentido ou função afetado, adequando-se eventual pagamento da indenização ao disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

No presente caso, ainda não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal de lesões por parte do autor.

Como visto, apenas se comprovada a irreversibilidade de eventual lesão, assim como o nexo de causalidade, teria direito a alguma indenização o Autor. Restando comprovados os preenchimentos dos requisitos supra, acaso a invalidez

do autor seja total e completa, teria direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º da lei 11.482/07. Contudo, se ela for parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos é sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

4. DO MÉRITO

4.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL
PROCESSO: 20020119027387
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB
14 de setembro de 2011.
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSENCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

"ACORDA a Egrégia 3^a Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e **dar-lhe provimento** para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistêmática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em consonância com o disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

4.2. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por

cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais. (...)

(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Esquematicamente abaixo consta tabela exemplificativa de como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25% (R\$ 13.500,00) = R\$ 3.375,00	XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 3.375,00)	XX (valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perícia)

Outrossim, acerca da necessidade de aplicação da tabela anexa a lei 11.945/2009, destaca-se a Súmula 544 do STJ, vejamos:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

4.3. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim,

proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 95 do CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO **DPVAT**. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA **PERÍCIA** PELO **INSTITUTO MÉDICO LEGAL**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI FEDERA Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009.
- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo este regulamentação própria. Ademais, o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, hipótese em que a **perícia** necessária será realizada pelo **Instituto Médico Legal - IML**, para o fim de aferir o grau de invalidade do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.

Relator: Des. Amílcar Maia

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

4.4. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A correção monetária deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

5. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

1. A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
2. Apresentar os quesitos para realização da perícia.
3. Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
4. Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando a causa de baixa complexidade, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 85, § 2º, do CPC.

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes teros,

Pede e espera deferimento.

Recife, 15 de junho de 2016.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

Débora Ingrid Marcelina de Medeiros

OAB/PE 40.110

ANEXO I

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Queria o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.

ANEXO II

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009\).](#)

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Nº do processo: 0042995-89.2014.8.17.0001

Nome Completo: Víneius Albuquerque Morelino

Assinatura do Reclamante: Víneius Albuquerque Morelino

PF: 089 890 484-60

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

129

47

Vara: 12 - Vara Especializada em Segurança Pública

Informações do Acidente

Lugar do Acidente:

Jabotápolis dos Guararapes - PE

Data do Acidente: 27/10/2013

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

- a) Sim b) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(es) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

né esquerdo + tórax + membro superior direito.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura de rádio distal
D + 2º dedo pele esquerda
+ contusão toracica direita.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a) Sim b) Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Deficiência em 2º PDE + dor e edema crônico autônomo ECA + sequelas parciais quanto à mobilidade superior das extremidades.

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) Sim, em que prazo: _____

- b) Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

(81) 4101.0698

pmeuneses.periciasmedicas.dpvati@gmail.com

Paula Menezes
Perícias Médicas
CRM/PE 16868
CPF 000-76 694 06

PAULO MENEZES

PERÍCIAS MÉDICAS

b.1) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento
Anatômico

Marque o percentual

1º Lesão

Membro superior
direito 10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

2º Lesão

Pé esquerdo 10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

3º Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

4º Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios anexo apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

08/11/2011

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF 009 226 694 056

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

Informações Complementares

(81) 4101.0698

pmenezes.periciasmedicas@gmail.com

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12^a VARA CÍVEL DA CAPITAL -
ESTADO DE PERNAMBUCO - SEÇÃO B**

Processo nº **0042995-89.2014.8.17.0001-B**

VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO, melhor qualificado na inicial, vem, mui respeitosamente, por seus advogados, infra-assinados, à presença de V. Exa., na ação que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, apresentar suas **CONSIDERAÇÕES**. Pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

DO INTERESSE DE CONCILIAR

Declara a parte demandante de tem interesse de conciliar, está aberta a proposta de acordo por parte da réu. Porém dispensa a realização da audiência de conciliação e mediação.

Por se tratar de matéria que é necessário a realização de perícia médica, pleiteia pelo encaminhamento da parte autora para a realização da mesma, sendo a única forma de quantificar o dano suportado pelo autor.

DA FALTA DE PÉRICIA NOS AUTOS

Considerando que a requerente, por meio de seus advogados infra assinados, vem solicitar complemento de indenização por dano moral.

Requer que tal ação seja prontamente ao seu recebimento e encaminhada **PARA PERICIA NA PRÓPRIA VARA**, caso vossa excelência



entenda necessário, para que com a maior brevidade possível venha a ser elucidado o pleito pretendido.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- Que os autos sejam posto conclusos.
- QUE A AÇÃO SEJA ENCAMINHADA PARA UMA PERÍCIA NA PRÓPRIA VARA, com a intimação pessoal da parte autora.
- A condenação do demandado ao pagamento dos honorários advocaticios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro nos arts. 133, da CF/88, e 85, do CPC.

Termos em que
Pede deferimento
Por ser medida da mais lídima JUSTIÇA!!!

Recife, 13 de julho de 2016.

Diego Medeiros Papariello
OAB-PE 29.143


Camilla Almeida L. Tavares
OAB-PE 32.262

Rua Floriano Peixoto, nº 85, São José, Recife - PE CEP - 50020-060
Dr. Diego - 98876 5452 - 31283323

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12^a VARA CÍVEL CAPITAL
DA COMARCA DE RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO.**

PROCESSO N° 0042995-89.2014.8.17.0001- B

VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO, melhor qualificado na inicial, vem, mui respeitosamente, por seus advogados, infra-assinados, à presença de V. Exa., na ação que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, apresentar sua Pelo motivo de fato e de direito a seguir elencados:

DO MÉRITO

DA EXISTÊNCIA DE PERÍCIA NOS AUTOS

O autor participou de uma perícia JUDICIAL, conforme laudo acostado aos autos, com perito judicial nomeado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco – PERITO ESTE NOMEADO PELO JUÍZO, perícia está mais fidedigna com a realidade que o autor se encontra o autor e com as sequências o qual suporta. Realizando, com isso, neste momento a perícia oficial requerida pela ré, sendo prova suficiente para elucidar o pleito.

Diante do exposto, o autor concorda com a perícia realizada, declara que não tem mais nenhuma prova a produzir.



DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- Que os autos sejam posto conclusos.
- A realização de **sentença**, nos termos da exordial, levando em **consideração o laudo pericial, o qual contatou duas MAMBRO INFERIOR DIREITO 25% (R\$ 2.362,50) + PÉ ESQUERDO 25% (R\$ 1.687,50)**, totalizando o valor de R\$ 4.050,00 a ser recebido pelo autor tendo em vista que não recebeu valor algum da seguradora líder em via administrativa.
- A condenação do demandado ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro nos arts. 133, da CF/88, e 20, do CPC.

Termos em que
Pede deferimento
Por ser medida da mais lídima JUSTIÇA!!!

Recife, 01 de dezembro de 2017.

Diego Medeiros Papariello
OAB-PE 29.143

Camilla Almeida L. Tavares
OAB-PE 82.262

Rua SERGIO GONÇALVES, nº 32, SALGADINHO - OLINDA - PE
Dr. Diego - 9 8876 5452, 3241 4001

Processo () Parte () Advogado ()

Número **2**

Único Antigo Execução CDA

42995-89.2014.8.17.000

Digite o texto da imagem



▼ 1º GRAU - Físico

(

0042995-89.2014.8.17.0001

Orgão Julgador

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Classe CNJ

Procedimento Comum Cível

Assunto(s) CNJ

DPVAT.

Partes

Exibindo todas

Autor

VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

Advogado

Camila Almeida I. Tavares

Advogado

Diego Medeiros Papariello

Réu

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado

Rostand Inácio dos Santos

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

27/03/2018 10:55

Remetidos os Autos Tribunal de Justiça - Tribunal de Justiça

23/02/2018 17:07

Juntada de Petição - 20180196026894 - Razões de recurso em sentido estrito - Razões de Recurso

20/02/2018 17:09

Remessa Interna Petição Geral: 20180196026894 - Protocolo Geral do Fórum do Recife

24/01/2018 13:47

Juntada de Alvará-20180620000005 - Ofício - Cópia de Expediente

24/01/2018 13:44

Juntada de Alvará-20170620000362 - Ofício - Cópia de Expediente

12/01/2018 16:27

Expedição de Alvará - Alvará

08/01/2018 14:01

Registro e Publicação de Sentença - DJe NÂº: 18.2018 Data PublicaÃ§Ã£o: 25/01/2018
(Clique para resumir) PROCESSO Nº 42995-89.2014 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT REQUERENTE: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO REQUERIDO:
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT SENTENÇA Vistos etc. VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO, devidamente qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT, também qualificada. Na exordial, o autor aduz que sofreu um acidente de trânsito 27/10/2013, onde sofreu debilidade permanente em membro superior direito, pé esquerdo, lesão em região torácica. Afirma não ter recebido nenhum valor de forma administrativa e assim requere o pagamento da indenização correspondente. Contestação em fls. 21/32 onde a ré alega a ausência de laudo do IML, que seria imprescindível ao exame da questão. Despacho em fl. 83 deferindo a justiça gratuita e réplica apresentada em fls. 85/86. Decisão de fls. 89/90 determinando perícia traumatológica e laudo pericial acostado em fls. 129/130. Intimadas para se manifestarem sobre o laudo, apenas a parte autora apresentou manifestação em fls. 134/135 Volveram-me os autos conclusos. Tudo bem visto, ponderado e relatado. Passo a DECIDIR: A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 355, II, do CPC. Passo à análise do mérito que deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74. Quanto a alegação de falta documento imprescindível esta não pode prosperar, uma vez que o laudo do IML não é documento imprescindível para a propositura da ação, desta fo. Este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NÃO IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O laudo do Instituto Médico Legal não constitui documento imprescindível à propositura da ação visando o recebimento do valor da indenização estipulada no seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT), podendo a sua ausência ser suprida por qualquer meio de prova e, em especial, pela prova técnica. (TJMG - Apelação Cível N°: 10433110338046001 MG Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento 28

de Fevereiro de 2013 Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: Diário Oficial do dia 07/03/2013) Dos autos pode-se constatar que, a parte autora pleiteia a indenização relativa à debilidade permanente em membro superior direito, pé esquerdo, lesão em região torácica, entretanto, cabe ressaltar que o valor de indenizações relativas às diferentes lesões, não podem exceder o teto indenizatório. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos em um dos membros superiores impõem uma redução para 70% do teto indenizável, assim, o valor deve ser diminuído de R\$ 13.500,00 para R\$ 9.450,00, danos no pé esquerdo impõem uma redução de 50%, ou seja, R\$ 6.750,00, enquanto danos em estruturas torácicas impõe o valor máximo indenizatório: A referida Lei impõe ainda que seja feita redução levando em consideração a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ1). Contudo, ao se analisar o laudo médico nas fls. 129/130, foi apontado que o autor possui lesão parcial incompleta de intensidade leve no membro inferior direito e lesão parcial incompleta em pé esquerdo também de intensidade leve, o que faz com que hajam reduções para 25% do valor da indenização. Desta forma caberia ao autor receber R\$ 2362,50 em razão de lesão no membro superior direito e R\$ 1687,50 em razão de sua lesão no pé esquerdo, o que comportaria o total de R\$ 4050,00 (quatro mil e cinquenta reais). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de complementação de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 4050,00 (quatro mil e cinquenta reais). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC). Expeça-se alvará em favor do perito correspondente ao 50% dos honorários remanescentes. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da condenação ou pedido de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, sem prejuízo do desarquivamento a pedido, devidamente justificado, da parte interessada. Em caso de recurso, considerando que a hipótese dos autos não trata dos Arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravio de instrumento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação válida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC. P.R.I. Recife, 24 de novembro de 2017. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito 1 A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

21/12/2017 14:09

Extinção do processo com resolução do mérito procedência em parte
(Clique para resumir) PROCESSO N° 42995-89.2014 AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT REQUERENTE: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT SENTENÇA Vistos etc. VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO, devidamente qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS - DPVAT, também qualificada. Na exordial, o autor aduz que sofreu um acidente de trânsito 27/10/2013, onde sofreu debilidade permanente em membro superior direito, pé esquerdo, lesão em região torácica. Afirma não ter recebido nenhum valor de forma administrativa e assim requere o pagamento da indenização correspondente. Contestação em fls. 21/32 onde a ré alega a ausência de laudo do IML, que seria imprescindível ao exame da questão. Despacho em fl. 83

deferindo a justiça gratuita e réplica apresentada em fls. 85/86. Decisão de fls. 89/90 determinando perícia traumatológica e laudo pericial acostado em fls. 129/130. Intimadas para se manifestarem sobre o laudo, apenas a parte autora apresentou manifestação em fls. 134/135. Volveram-me os autos conclusos. Tudo bem visto, ponderado e relatado. Passo a DECIDIR: A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 355, II, do CPC. Passo à análise do mérito que deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74. Quanto a alegação de falta documento imprescindível esta não pode prosperar, uma vez que o laudo do IML não é documento imprescindível para a propositura da ação, desta fo. Este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NÃO IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O laudo do Instituto Médico Legal não constitui documento imprescindível à propositura da ação visando o recebimento do valor da indenização estipulada no seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT), podendo a sua ausência ser suprida por qualquer meio de prova e, em especial, pela prova técnica. (TJMG - Apelação Cível Nº: 10433110338046001 MG Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento 28 de Fevereiro de 2013 Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: Diário Oficial do dia 07/03/2013) Dos autos pode-se constatar que, a parte autora pleiteia a indenização relativa à debilidade permanente em membro superior direito, pé esquerdo, lesão em região torácica, entretanto, cabe ressaltar que o valor de indenizações relativas às diferentes lesões, não podem exceder o teto indenizatório. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos em um dos membros superiores impõem uma redução para 70% do teto indenizável, assim, o valor deve ser diminuído de R\$ 13.500,00 para R\$ 9.450,00, danos no pé esquerdo impõem uma redução de 50%, ou seja, R\$ 6.750,00, enquanto danos em estruturas torácicas impõe o valor máximo indenizatório. A referida Lei impõe ainda que seja feita redução levando em consideração a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ1). Contudo, ao se analisar o laudo médico nas fls. 129/130, foi apontado que o autor possui lesão parcial incompleta de intensidade leve no membro inferior direito e lesão parcial incompleta em pé esquerdo também de intensidade leve, o que faz com que hajam reduções para 25% do valor da indenização. Desta forma caberia ao autor receber R\$ 2362,50 em razão de lesão no membro superior direito e R\$ 1687,50 em razão de sua lesão no pé esquerdo, o que comportaria o total de R\$ 4050,00 (quatro mil e cinquenta reais). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de complementação de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 4050,00 (quatro mil e cinquenta reais). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC). Expeça-se alvará em favor do perito correspondente ao 50% dos honorários remanescentes. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da condenação ou pedido de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, sem prejuízo do desarquivamento a pedido, devidamente justificado, da parte interessada. Em caso de recurso, considerando que a hipótese dos autos não trata dos Arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação válida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC. P.R.I. Recife, 24 de novembro de 2017. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito 1 A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional

ao grau da invalidez.

18/12/2017 15:44

Conclusos para julgamento - Sentença

18/12/2017 15:40

Juntada de Petição - 20171960236726 - Petição (outras) - Petição

05/12/2017 09:46

Remessa Interna Petição Geral: 20171960236726 - Protocolo Geral do Fórum do Recife

20/11/2017 13:51

Expedição de Alvará - Alvará

16/11/2017 13:29

Determinação de citação e intimação de partes e advogados

DESPACHO Defiro o pedido requerido pelo perito, devendo a Secretaria expedir alvará correspondente a 50% dos valores devidos ao expert. O restante do valor será pago ao final, após a apresentação dos esclarecimentos, acaso sejam necessários (art. 465, § 4º, NCPC). Intimem-se as partes para conhecimento do laudo, bem como para que seus assistentes-técnicos ofereçam seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (CPC art. 477 § 1). Recife, 13 de novembro de 2017. J. J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA Juiz de Direito

13/11/2017 16:25

Conclusos para despacho - Despacho

13/11/2017 16:22

Juntada de Petição - 20171960220331 - Outros documentos - Juntada de Laudo Pericial Médico

10/11/2017 13:23

Remessa Interna Apresentação de Petição: 20171960220331 - Protocolo Geral do Fórum do Recife

03/10/2017 12:25

Juntada de Mandados-20170620000236 - Mandado - Mandado Cumprido

30/08/2017 14:55

Expedição de Mandado - Mandados

30/08/2017 11:19

Ato ordinatório praticado

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0042995-89.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, ficam às partes e seus respectivos advogados intimados, que a perícia será realizada no dia 08/11/2017 (oito de novembro de dois mil e dezessete) no horário entre 08:00hs. E 10:00hs., por ordem de chegada, na Rua General Joaquim Inácio, nº 830, Sala 812, Empresarial The Plaza Business Center , Ilha do Leite, Recife-PE, telefone 4101-0698.(Ponto de referência restaurante Skilus da Ilha do Leite . . Recife(PE), 30/08/2017. Chefe de Secretaria Risoneide Maria da Silva Soares

30/08/2017 10:53

Conclusos para despacho - Despacho Ordinatório

30/08/2017 10:50

Juntada de Petição - 20171960173888 - Petição (outras) - Petição

28/08/2017 12:42

Remessa Interna Apresentação de Petição: 20171960173888 - Protocolo Geral do Fórum do Recife

14/08/2017 14:52

Determinação de citação e intimação de partes e advogados

(Clique para expandir) ... nome como perito médico Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16868, especialista formado em Medicina e pós-graduado em Ortopedia e Traumatologia, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio n. 830, sl 182, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, CEP 50070-270, fone: (81) 41010698, 99601-6614, e-mail: periciasmedicas.dpvat@gmail.com. Providencie a Secretaria, em consonância com o art. 465, § 1º e § 2º do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a intimação da expert por telefone, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), indicando data e hora para realização da perícia, sendo seu encargo dar ciência às partes para comparecimento. Após apresentado o laudo, intime-se as partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. RECIFE, 10 de agosto de 2017 José Júnior Florentino Santos Mendonça Juiz(a) de Direito

07/08/2017 15:59

Conclusos para despacho - Despacho

04/05/2017 07:52

Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria

Processo nº 0042995-89.2014.8.17.0001 DESPACHO Verifico que o autor não foi intimado da data da realização da perícia e, por isso, não há como exigir seu comparecimento. Assim, intime-se o perito, por e-mail, para indicar nova data para realização da assentada, devendo intimar as partes para comparecimento no dia e hora designados. Recife, 03 de maio de 2017. J. J. FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA Juiz de Direito

06/04/2017 18:45

Conclusos para despacho - Despacho

06/04/2017 18:42

Juntada de Petição - 20171960073531 - Petição (outras) - Petição

03/04/2017 15:43

Remessa Interna Apresentação de Petição: 20171960073531 - Protocolo Geral do Fórum do Recife

15/03/2017 17:34

Juntada de Petição - 20171960050221 - Petição (outras) - Petição

06/03/2017 16:17

Remessa Interna Apresentação de Petição: 20171960050221 - Protocolo Geral do Fórum do Recife

17/02/2017 14:16

Juntada de Petição - 20171960036228 - Petição (outras) - Petição

17/02/2017 14:13

Juntada de Petição - 20171960034790 - Petição (outras) - Petição

14/02/2017 14:23

Remessa Interna Apresentação de Petição: 20171960036228 - Protocolo Geral do Fórum do Recife

13/02/2017 14:20

Remessa Interna Apresentação de Petição: 20171960034790 - Protocolo Geral do Fórum do Recife

13/02/2017 09:59

Ato ordinatório praticado

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0042995-89.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação às fls. 98/99. Recife (PE), 13/02/2017. Risoneide Maria da Silva Soares Chefe de Secretaria

13/02/2017 09:56

Conclusos para despacho - Despacho Ordinatorio

13/02/2017 09:53

Juntada de Carta-20170620000029 - Aviso de recebimento (AR) - Recebimento de AR

24/01/2017 14:40

Expedição de Carta - Carta

07/11/2016 16:02

Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria

42995-89.2014 DECISÃO Tendo em vista o teor da certidão de folhas 91, destituo o perito DANIL MONTEIRO FERRAZ do encargo, determinado a sua exclusão do rol de peritos cadastrados na Vara. Para realizar a perícia nomeio em substituição o médico FABIO NEUMANN KAUFFMAN, telefone (81)999732706, cadastrado na Vara, o qual deve ser notificado por telefone ou por e-mail, para no prazo de dez dias tomar conhecimento do valor dos honorários arbitrados, demonstrar interesse e indicar a data de início da perícia. Publique-se. Certifique a secretaria se a parte demandada promoveu o depósito oportuno dos honorários. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos com ou sem manifestação válida. Recife, 07 de novembro de 2016. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito

24/10/2016 14:33

Conclusos para despacho - Despacho

13/09/2016 16:29

Designação de exame pericial

(Clique para expandir) ... ao processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica, e o postulante para ofertar réplica no prazo legal.

Deverão as partes, no mesmo prazo, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao perito. Após efetivado o depósito e decorrido o prazo para defesa, intimar-se o perito do encargo, comunicando-lhe que deverá informar às partes e ao Juízo a data e hora da realização da perícia, e que o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Intimem-se. Decorridos os prazos volvam os autos conclusos. Cumpra-se. RECIFE, 13 de setembro de 2016 José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito

17/08/2016 18:17

Conclusos para despacho - Despacho

17/08/2016 18:14

Juntada de Petição - 20161960217583 - Petição (outras) - Petição

16/08/2016 13:57

Remessa Interna Apresentação de Petição: 20161960217583 - Protocolo Geral do Fórum do Recife

05/08/2016 15:39

Concessão de assistência judiciária gratuita

Processo nº 42995-89.2014 Vistos etc. Comprovada a hipossuficiência alegada, defiro a gratuidade requerida. Providencie-se a intimação do(s) demandante(s), por seu(s) advogado(s), mediante nota de expediente, para no prazo de quinze dias emitir(em) pronunciamento sobre a(s) contestação(ões) e documentos que a(s) instrui(em). Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, volvam os autos conclusos. Recife, 05.08.2016. José Júnior Florentino Santos Mendonça Juiz de Direito

03/08/2016 17:14

Conclusos para despacho - Despacho

03/08/2016 17:11

Juntada de Petição - 20161960203420 - Petição (outras) - Petição

02/08/2016 09:08

Remessa Interna Apresentação de Petição: 20161960203420 - Protocolo Geral do Fórum do Recife

08/07/2016 15:25

Conclusos para despacho - Despacho

08/07/2016 15:22

Juntada de Petição - 20161960176084 - Petição (outras) - Petição

06/07/2016 13:11

Remessa Interna Apresentação de Petição: 20161960176084 - Protocolo Geral do Fórum do Recife

05/07/2016 18:24

Conclusos para despacho - Despacho

05/07/2016 18:12

Juntada de Petição - 20161960168153 - Petição (outras) - Petição

22/06/2016 14:39

Remessa Interna Apresentação de Petição: 20161960168153 - Protocolo Geral do Fórum do Recife

10/06/2016 14:12

Determinação de citação e intimação de partes e advogados

42995-89.2014. Vistos etc. Intime-se o exequente para comprovar a sua incapacidade econômica, fazendo juntar aos autos, dentro de 5 (cinco) dias, prova de que está habilitado ou em condições de ser inscrita em algum programa governamental assistencial destinado a pessoas de baixa renda, prova do(s) seu(s) rendimentos mensais, apresentando cópia do(s) seu(s) contracheque(s), se funcionário da empresa privada ou servidor público, comprovante da última declaração de Imposto de Renda, com a advertência de que a sua inércia ensejará o indeferimento do pedido de gratuidade. Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo fixado na presente decisão, independentemente da manifestação de quem postula venham os autos conclusos. Recife, 10.06.2016. José Júnior Florentino D. S. Mendonça Juiz de Direito

02/06/2016 09:04

Conclusos para despacho - Despacho

06/05/2016 11:15

Redistribuído por Confrariedade ao Libelo - Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

03/05/2016 12:31

Remessa - Segundo Distribuidor - Recife

03/05/2016 12:30

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... entre as partes. O certificado é verdade, dou fé. Recife, 02 de maio de 2016. Secretaria CONCLUSÃO Nesta data faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da Seção Especializada em Mutirões da Capital. Recife, 02 de maio de 2016 Secretaria DESPACHO 1. Diante da certidão acostada aos autos e amparada no que prescreve o Artigo 2º, inciso II da instrução normativa número 08, de 28/08/2013, publicado no D.O.E. em 30/08/2013, resolvo, na condição de Juíza Coordenadora desta Seção de Mutirões, determinar a devolução dos presentes autos ao segundo distribuidor, para que proceda com a distribuição de praxe; Recife, 02 de maio de 2016. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital Fórum Dês. Rodolfo Aureliano - 1º Andar ala norte - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181.0446

03/05/2016 12:28

Conclusos para despacho - Despacho

03/05/2016 12:25

Proferido despacho de mero expediente

CONCLUSÃO Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Seção Especializada em Mutirões da Capital. Recife, 08 de março de 2015. DESPACHO 1. Insira o procedimento para pauta oportunamente. Recife, 08 de março de 2015. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital Fórum Dês. Rodolfo Aureliano - 1º Andar ala norte - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP:

50090-700 - F: (81) 3181.0446

25/05/2015 18:26

Redistribuído por Por decisão judicial (geral) (CPC art 265, VI) - Seção Especializada de
Mutirões de Conciliação da Capital

09/12/2014 15:00

Conclusos para despacho - Despacho

13/06/2014 18:22

Distribuído por sorteio - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00429958920148170001>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

➤ **2º GRAU - Físico**

()

➤ **2º GRAU - Físico**

()

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)

**QUEIROZ
CAVALCANTI**
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 12^a VARA DA
COMARCA DE RECIFE - PE**

Processo nº 0042995-89.2014.8.17.0001 – SEÇÃO B

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe movido por **VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO**, por seus advogados ao final assinados, com endereço profissional constante do timbre, onde recebem as correspondências de estilo, vem, perante V. Exa., interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, contra a sentença de mérito exarada, nos termos das razões anexas, pelo que requer, desde já, o seu recebimento, a intimação da apelada para apresentar suas contrarrazões e a consequente remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Desta forma, presentes os pressupostos intrínsecos (interesse recursal/sucumbência e adequação) e extrínsecos (regularidade formal, preparo e tempestividade) de admissibilidade do presente apelo, **pugnamos pelo seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo**, conforme determina o art. 1.012 do CPC, vez que a execução provisória da sentença, antes do trânsito em julgado, poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 20 de fevereiro de 2018.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

RAZÕES DE APELAÇÃO

**RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A**

RECORRIDO (A): VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0042995-89.2014.8.17.0001 – SEÇÃO B

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**COLENDÀ CÂMARA,
ÍNCLITOS JULGADORES**

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte recorrente tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22.718, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.**

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Com efeito, estão presentes na espécie os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, quais sejam, sucumbência, recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, legitimidade e interesse processual.

A sucumbência, pressuposto por excelência de toda e qualquer modalidade recursal, evidencia-se ao constatar-se que, por força da r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, o apelante condenado na aludida ação.

Com relação à tempestividade, considerando que a sentença foi publicada na data de fls., no que concerne à recorribilidade da decisão, constata-se pelo teor do artigo 1.009 do CPC. A tempestividade é flagrante, não tendo transcorrido o prazo de

15 (quinze) dias concedido pelo CPC para a interposição do presente Recurso de Apelação.

Ainda, segue em anexo o comprovante das custas recursais.

Vislumbram-se também presentes os pressupostos recursais subjetivos, posto que o apelante possui pleno interesse no presente recurso, uma vez que o reexame da r. sentença recorrida só é possível por meio dessa via processual.

3. SÍNTESE DA LIDE E DA SENTENÇA VERGASTADA

A Apelada propôs a presente ação de cobrança, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em **27/10/2013**. Em decorrência do referido acidente, alega ter ficado com invalidez e deformidade permanente.

Sendo assim, ingressou com a presente ação pleiteando, a condenação da Apelante ao pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O Meritíssimo Magistrado decidiu julgar parcialmente procedente a ação. Vejamos o dispositivo:

"Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de complementação de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 4050,00 (quatro mil e cinquenta reais). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC)."

No entanto, o Douto julgador **fixou honorários advocatícios em desacordo com a Legislação**.

4. DO MÉRITO

4.1. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme dito anteriormente, o MM. Juízo condenou a Apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de (20%) sobre o valor da causa.

Ocorre que a r. sentença fixou os Honorários Advocatícios em desacordo com o Código de Processo Civil, uma vez que condenou acima do percentual estabelecido, visto que a condenação foi de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais), porém o Nobre Juiz não respeitou o valor da condenação, que seria a base do cálculo, bem como, a sucumbência reciproca existente.

Desta forma, veja-se o que determina o Art. 85, § 2º do CPC:

“Art. 85.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I – o grau de zelo do profissional;*
- II – o lugar de prestação do serviço;*
- III – a natureza e a importância da causa;*
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Destaca-se que, quanto a condenação desta seguradora em honorários de sucumbências, há de se destacar o previsto no art. 86, do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Portanto, por expressa dicção do art. 86 e seu parágrafo único do CPC, havendo sucumbência recíproca os honorários e as despesas serão compensadas entre as partes e, **se uma parte decair de parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro pelas despesas e honorários.**

Como menciona nosso ilustre jurista, Nelson Nery Junior, no código de processo civil comentado, fls.389, 7^a ed/2003, Ed. Revista dos Tribunais:

“Quando a perda for ínfima, é equiparada a vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado). A caracterização de parte mínima do pedido dependerá de aferição pelo juiz, que deverá levar em consideração o valor da causa, o bem da vida pretendido e o efetivamente conseguido pela parte”. (Grifos nossos)

A jurisprudência não destoa do posicionamento ora defendido, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §2º, DO CPC/2015. AUTOR QUE DECAIU APENAS QUANTO À IMPORTÂNCIA INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- O art. 85, §2º, do CPC/2015, estabelece, expressamente, que os honorários serão fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido e, quando este for não possível de mensuração, sobre o valor da causa.

- No presente caso, verifica-se que o pleito autoral de complementação de seguro DPVAT foi deferido integralmente, ainda que em valor menor do que o requerido, de sorte que os ônus sucumbenciais devem ser suportados exclusivamente pela seguradora demandada.

- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. CIÉNCIA INEQUÍVOCAS DA INVALIDEZ. SÚMULA N° 278 DO STJ. LAUDO MÉDICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. (...) A procedência parcial do pedido quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT não configura sucumbência reciproca e nem

mínima, devendo o ônus ser imputado a quem resistiu a pretensão da parte autora que, na espécie, a Seguradora. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO; AC 0033161-52.2011.8.09.0175; Goiânia; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Norival Santome; DJGO 25/05/2017; Pág. 88)

Pois bem, numa simples análise da lide, resta claro que esta seguradora foi sucumbente mínima, caracterizando assim, perda ínfima, a qual se equipara a vitória da recorrente.

No entanto, apesar da condenação no caso em epígrafe ter sido no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais), a condenação da Seguradora Ré em honorários advocatícios foi de (20%) sobre o valor da causa, em total dissonância com o que determina o Estatuto e a Legislação Civil Pátria.

Desta forma, espera a Apelante que seja observada a impossibilidade de condenação em honorários de sucumbências por força do parágrafo único do Art. 86 do CPC e ainda o valor acima do teto estabelecido, uma que impossível tal condenação conforme Art. 85, § 2º do CPC.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto requer a reforma da sentença para dar provimento ao recurso para reformar a sentença ora guerreada.

Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Apelado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer que os mesmos não ultrapassem o percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 425, inciso VI do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 20 de fevereiro de 2018.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

Paloma Rodrigues da Silva

OAB/PE 41.420



165

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 42995-89.2014.8.17.0001 (501369-8)

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: VINÍCIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. JULGADO COM CONTEÚDO CONDENATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §2º, DO NCPC. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO POSTULADO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Por disposição expressa do Código de Ritos, quando a sentença tiver conteúdo condenatório, o percentual dos honorários advocatícios deverá incidir sobre o valor da condenação (art.85,§2º).

2. Ante o acolhimento da pretensão autoral, consistente no reconhecimento da obrigatoriedade de indenização do seguro DPVAT, a seguradora deve responder, integralmente, pelo ônus da sucumbência. Incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

3. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível 501369-8, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, conforme voto do Desembargador Relator.

Recife, 26/out/2016.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
RELATOR



Poder Judicário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 501369-8 159

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: VINÍCIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no intuito de infirmar sentença (v. fls. 137/137-v) que, em Ação de Cobrança Securitária, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a empresa securitária a pagar (i)ao autor a importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) e (ii)custas e honorários advocatícios, estes à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Persegue a recorrente, nas suas razões recursais (v. fls. 141/146), a inversão do resultado a que chegou a sentença, ao fundamento de que a condenação em honorários deve ter como base de cálculo o valor da condenação – e não o da causa –, além do que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, na hipótese.

Não foram apresentadas contrarrazões, como certificado à fl. 151 dos autos.

É o relatório. Inclua-se o feito na pauta de julgamentos.

Recife, 19/SET/2018

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR



167

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 42995-89.2014.8.17.0001 (501369-8)

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: VINÍCIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

VOTO

Feitas as considerações relevantes e presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança Securitária em epígrafe.

A sentença objurgada, no que interessa ao julgamento do presente recurso, foi vertida nos seguintes termos:

"Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de complementação de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC). " (v. fl. 137-v)

Como ensaiado no relatório, a Seguradora recorre sustentando que: (i) há erro quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, pois, no que pese o cunho condenatório da sentença, o percentual fixado recaiu sobre o valor

167



168

da causa e (ii) a pretensão autoral consistia no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária, sendo que o provimento jurisdicional foi para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca.

I- Primeiro fundamento recursal: alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Quanto à base de cálculo da verba honorária advocatícia, aplicável ao caso o art. 85, §2º, do Código Processual Civil, *verbis*:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa [...]. " (GRIFOU-SE)

Com efeito, por disposição expressa do Código de Ritos, quando o julgado tiver conteúdo condenatório, o percentual dos honorários deverá incidir sobre o valor da condenação, tudo como aqui se passa.

Bem por isso, merece acolhida o fundamento recursal.

II- Segundo fundamento recursal: sucumbência recíproca.

A parte apelante entende que, do cotejo do pedido principal da apelada com a sentença, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca.



169

Em que pese o inconformismo do recorrente, verifica-se que o demandante, ora recorrido, não decaiu de seu pedido, porquanto faz jus à indenização do seguro, que constitui a sua pretensão principal – apenas a condenação não alcançou o valor almejado.

Desta feita, com o acolhimento do pedido principal formulado na presente ação, consistente no reconhecimento da obrigatoriedade de indenização do seguro DPVAT (tendo, pois, sucumbido a parte ré), a sentença não merece reforma, sendo certo que a seguradora deve responder, integralmente, pelo ônus da sucumbência.

De se notar, ainda, que incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Assim, não pode prosperar o ponto de insurgência.

Posto isso, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao apelo, tão somente para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios, cujo percentual deverá recair sobre o *valor da condenação*.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, em observância aos limites fixados nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do NCPC.

Recife, 16/10/2018.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DA 1^a CÂMARA
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Processo nº 0042995-89.2014.8.17.0001 (501369-8)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, ação proposta por **VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO**, considerando a prolação de decisão, vem, perante esse Douto Juízo, por seus advogados infra-assinados, tempestivamente, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o que determina o art. 1.023 do Diploma Adjetivo, é de 5 (cinco) dias o prazo para a apresentação dos embargos de declaração.

Destarte, tempestiva a presente peça.

2. DA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA

A r. sentença, quando de sua fundamentação, determinou:

"Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de complementação de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 4050,00 (quatro mil e cinquenta reais). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e

dos honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC)."

Em decisão, o Douto Julgador deu provimento parcial ao Recurso de apelação interposto pela ré, ora embargante, nos seguintes termos:

"Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Chiei 501369-8, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, conforme voto do Desembargador Relator."

Ocorre que a decisão é omissa quanto a incidência da correção monetária e dos juros de mora, não especificando o índice de correção e as datas para realização do cálculo.

Dessa forma, opõem-se os presentes Embargos de Declaração, com o intuito de ser revisada a condenação da Seguradora ora Embargante visto a omissão da decisão, que não se manifestou acerca do termo inicial e incidência da correção monetária e dos juros de mora.

3. DO MÉRITO

3.1. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

SÚMULA 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

3.2. DOS JUROS LEGAIS

Quanto à incidência de juros de mora, espera a embargante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Desta feita, requer que seja sanada a omissão da decisão, conforme as razões já expostas acima.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, haja vista que bem demonstrada a omissão constante na r. decisão, nos termos acima mencionados, pede-se a V. Exa que se digne em receber os presentes Embargos e, após acolhidos, seja corrigido o defeito suscitado, nos termos da legislação processual em vigor.

Requer, por fim, que todas as publicações e notificações sejam realizadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22.718**, com endereço profissional situado na Rua da Hora, nº 692, CEP 52020-010, Espinheiro, Recife - PE, sob pena de nulidade processual.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 19 de novembro de 2018.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Paloma Rodrigues da Silva
OAB/PE 41.420





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gab. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 501369-8

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

EMBARGADO: VINÍCIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos de declaração destinam-se, precípua mente, a desfazer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões e corrigir erros materiais eventualmente presentes no julgado, revelando-se incabíveis "quando, inexistentes, os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem tal recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal..." (RTJ 173/29, junho/2000).

2. No caso, convém esclarecer que o entendimento sumulado do STJ é no sentido de que: (i) "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação" (Súmula nº 426), (ii) "incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (Súmula nº 43).

194
C



*Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gab. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves*

3. Recurso provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes aclaratórios tombados sob o nº 501369-8, acordam os desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em *dar provimento ao recurso*, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 15/05/2019.

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gab. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

186

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 501369-8

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

EMBARGADO: VINÍCIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra o acórdão de fls. 165/166 (v. voto às fls. 167/169), da E. Primeira Câmara Cível, nos autos da apelação cível nº 501369-8, assim sumariado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA SOBRE O VALOR DA CAUSA. JULGADO COM CONTEÚDO CONDENATÓRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §2º, DO NCPC. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO POSTULADO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA SEGURADORA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 326 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Por disposição expressa do Código de Ritos, quando a sentença tiver conteúdo condenatório, o percentual dos honorários advocatícios deverá incidir sobre o valor da condenação (art. 85, §2º). 2. Ante o acolhimento da pretensão autoral, consistente no reconhecimento da obrigatoriedade de indenização do seguro DPVAT, a seguradora deve responder, integralmente, pelo ônus da sucumbência. Incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". 3. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível 501369-8, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Primeira



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gab. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

187

Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, conforme voto do Desembargador Relator. Recife, DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES RELATOR".

Procura o embargante, em suas razões recursais (v. fls. 174/177), demonstrar o desacerto do acórdão embargado, quando anota a existência de OMISSÃO quanto à incidência de correção monetária e dos encargos moratórios. Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios.

Sem contrarrazões, como certificado à fl. 184.

É o relatório, no essencial.

Recife, 11/fev/2019

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gab. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

195
C

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 501369-8

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

EMBARGADO: VINÍCIUS ALBUQUERQUE MARCELINO

VOTO

O Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves (Relator) proferiu o seguinte voto:

Por ocasião do voto proferido no julgamento da apelação cível referenciada, deixou-se consignado que:

"V O T O Feitas as considerações relevantes e presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conhecimento do apelo. Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra a sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança Securitária em epígrafe. A sentença objurgada, no que interessa ao julgamento do presente recurso, foi vertida nos seguintes termos: 'Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de complementação de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixa em 20% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC). ' (v. fl. 137-v) Como ensaiado no relatório, a Seguradora recorre sustentando que: (i) há erro quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, pois, no que pese o cunho condenatório da sentença, o percentual fixado recaiu sobre o valor da causa e (ii) a pretensão autoral consistia no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária, sendo que o provimento jurisdicional foi para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. I- Primeiro fundamento recursal: alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Quanto à base de cálculo da verba honorária advocatícia,



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gab. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

196
6

aplicável ao caso o art. 85, §2º, do Código Processual Civil, *verbis*: ‘Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa [...].’ (GRIFOU-SE). Com efeito, por disposição expressa do Código de Ritos, quando o julgado tiver conteúdo condenatório, o percentual dos honorários deverá incidir sobre o valor da condenação, tudo como aqui se passa. Bem por isso, merece acolhida o fundamento recursal. II- Segundo fundamento recursal: **sucumbência reciproca**. A parte apelante entende que, do cotejo do pedido principal da apelada com a sentença, verifica-se a ocorrência de sucumbência reciproca. Em que pese o inconformismo do recorrente, verifica-se que o demandante, ora recorrido, não decaiu de seu pedido, porquanto faz jus à indenização do seguro, que constitui a sua pretensão principal – apenas a condenação não alcançou o valor almejado. Desta feita, com o acolhimento do pedido principal formulado na presente ação, consistente no reconhecimento da obrigatoriedade de indenização do seguro DPVAT (tendo, pois, sucumbido a parte ré), a sentença não merece reforma, sendo certo que a seguradora deve responder, integralmente, pelo ônus da sucumbência. De se notar, ainda, que incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência reciproca”. Assim, não pode prosperar o ponto de insurgência. Posto isso, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo, tão somente para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios, cujo percentual deverá recair sobre o *valor da condenação*. Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, em observância aos limites fixados nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do NCPC. Recife, 16/10/2018 DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)’.

Os embargos de declaração são cabíveis, dada a sua função integrativa, quando do julgamento constar obscuridade, contradição, omissão e, também, erro material, na forma do art. 1.022 do novo CPC, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gab. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

197
C

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício
ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Grifei.

No caso posto, o embargante aponta para a existência de omissão no julgado. É que, segundo alega, a sentença – mantida no acórdão – não se manifestou acerca da incidência de correção monetária e juros de mora, sendo certo que o arresto recorrido também não se pronunciou sobre o tema. Pugna, assim, pela fixação de correção monetária desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

De fato, tenho que a questão apontada como omissa deixou de ser apreciada por ocasião do julgamento do apelo referenciado. Passo a enfrentá-la.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão relacionada a juros legais de mora e correção monetária é constitui **matéria de ordem pública**, e, pois, cognoscível de ofício.

“A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício pelo Tribunal não configura *reformatio in pejus*” (TJPE, Súmula 177).

Pois bem. Em relação à matéria, o entendimento sumulado do STJ é no sentido de que:

“Os JUROS DE MORA na indenização do seguro DPVAT fluem A PARTIR DA CITAÇÃO”
(Súmula nº 426).

198
C



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gab. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

"Incide CORREÇÃO MONETÁRIA sobre dívida por ato ilícito A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO" (Súmula nº 43).

Posto isso, voto no sentido de acolher os presentes aclaratórios, para, de ofício, determinar a incidência (sobre o valor da condenação) de correção monetária, a partir do evento danoso, considerada a tabela da ENCOGE, assim como juros legais de mora desde a citação (STJ, Súmulas 43 e 426).

Recife,

15/05/2015.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 12^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE

Processo nº 0042995-89.2014.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com a parte autora **VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio dos seus procuradores ao final subscritos, apresentar a comprovação do cumprimento da obrigação de pagar, conforme abaixo descrito:

Depósito judicial no importe de R\$ 10.349,99, abrangendo todas as verbas.

Salientando por oportuno que, o depósito judicial ocorreu tempestivamente, não sendo o caso de aplicação do artigo 523, §1º do CPC.

Face ao exposto requer a demandada à expedição de alvará em favor do(a) autor(a) VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO e do seu patrono do depósito realizado.

Por fim, requer que todas as intimações sejam remetidas exclusivamente para o(a) Bel(a). Rostand Inácio dos Santos OAB/PB 18.125-A, lançando-se o nome do (a) patrono (a) na capa dos autos, sob pena de nulidade, conforme art. 205, §3º, do Novo CPC, e art. 6º da Resolução nº 234, do CNJ, independentemente do processo tramitar eletronicamente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

RECIFE, 30 de julho de 2019.


Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 29/07/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 29/07/2019	Nº DA GUIA 1459372	Nº DO PROCESSO 429958920148170001		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA PE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 10349,99
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO			TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 08989048460
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA BCFB0CD0789EEBD				

Dados básicos informados para cálculo**Descrição do cálculo****Valor Nominal** R\$ 4.050,00**Indexador e metodologia de cálculo** ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.**Período da correção** Setembro/2013 a Junho/2019**Taxa de juros (%)** 1 % a.m. simples**Período dos juros** 3/2/2015 a 29/7/2019**Honorários (%)** 20 %**Dados calculados**

Fator de correção do período	2099 dias	1,391914
Percentual correspondente	2099 dias	39,191431 %
Valor corrigido para 1/6/2019	(=)	R\$ 5.637,25
Juros(1637 dias-53,00000%)	(+)	R\$ 2.987,74
Sub Total	(=)	R\$ 8.624,99
Honorários (20%)	(+)	R\$ 1.725,00
Valor total	(=)	R\$ 10.349,99

[Retornar](#) [Imprimir](#)

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11368.284946 1 79770001034999		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700231907121	Nosso Número 14000000113682849-7	Vencimento 10/08/2019	Valor do Documento 10.349,99	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 12A VARA CIVEL PROCESSO: 00429958920148170001 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUR CONTA: 2717 040 01746812 - 7 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700231907121 OBS:			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+ Mora/Multa/Juros (+ Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUR			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:	
Sacador/Avalista: SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11368.284946 1 79770001034999		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 10/08/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04
Data do documento 12/07/2019	Nº do documento 040271700231907121	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 12/07/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor 10.349,99
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 12A VARA CIVEL PROCESSO: 00429958920148170001 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUR CONTA: 2717 040 01746812 - 7 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700231907121 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUR Sacador/Avalista: CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				



Autenticação - Ficha de Compensação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

ESCRITÓRIO

Processo nº 0042995-89.2014.8.17.0001 – SEÇÃO B

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **VINICIUS ALBUQUERQUE MARCELINO**, por meio de seus advogados que esta subscrevem vem respeitosamente a presença de V. Exa. requerer a juntada do comprovante de pagamento das custas finais.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,

Recife, 26 de agosto de 2019.

Rostand Inácio dos Santos
Rostand Inácio dos Santos
CAB/PE 22.718

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS	01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 3106
			05 - DATA DE EMISSÃO 14/08/2019 14:45
03 - NÚMERO DA GUIA 412549	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2019
	06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM	07 - Nº DO PROCESSO 0042995-89.2014.8.17.0001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 18.017,00
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 298,27
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 180,17
	13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Segundo Distribuidor		14 - VALOR TOTAL R\$ 478,44

8567000004 0 78440487201 1 91231000041 5 25490000000 4

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS	01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 3106
			05 - DATA DE EMISSÃO 14/08/2019 14:45
03 - NÚMERO DA GUIA 412549	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2019
	06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM	07 - Nº DO PROCESSO 0042995-89.2014.8.17.0001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 18.017,00
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 298,27
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 180,17
	13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Segundo Distribuidor		14 - VALOR TOTAL R\$ 478,44

8567000004 0 78440487201 1 91231000041 5 25490000000 4

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS	01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA 3106
			05 - DATA DE EMISSÃO 14/08/2019 14:45
03 - NÚMERO DA GUIA 412549	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 31/12/2019
	06 - NATUREZA DA AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM	07 - Nº DO PROCESSO 0042995-89.2014.8.17.0001	08 - VALOR DECLARADO R\$ 18.017,00
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
9	1	Em todos os processos cíveis	R\$ 298,27
15	1	Taxa Judiciária 1%	R\$ 180,17
	13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Segundo Distribuidor		14 - VALOR TOTAL R\$ 478,44

8567000004 0 78440487201 1 91231000041 5 25490000000 4





Emitir Comprovantes Autorizados

G331151510750078008

15/08/2019 15:13:50

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
15/08/2019 - AUTOATENDIMENTO - 15.13.47
1836801836 SEGUNDA VIA 0092

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: QUEIROZ CAVALCANTI - ADVO
AGENCIA: 1836-8 CONTA: 125.330-1

=====

Convenio TJPE SICAJUD
Codigo de Barras 85670000004-0 78440487201-1
91231000041-5 25490000000-4
Data do pagamento 15/08/2019
Valor em Dinheiro 478,44
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 478,44

=====

DOCUMENTO: 081507
AUTENTICACAO SISBB: 4.6F5.435.F25.CFE.6D7

Transação efetuada com sucesso por:JB369124 VANESSA BARBOSA FERREIRA.